



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação de Verê e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação de Verê.

Art. 2º Fica reestruturado o Fundo Municipal de Habitação de Verê, que tem por objetivo propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da política de habitação de interesse social do Município de Verê, voltada à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos ou situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação de Verê:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de habitação;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação terá direitos a receber por força da lei e de convênios no setor;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

VI - produto de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Verê, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município, serão aplicados:

I - na aquisição de áreas de terras destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

II - na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ ou auxiliares;

III - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;

IV - na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;

V - no apoio a projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;

VI - na concessão de qualquer apoio financeiro, a fundo perdido ou não, de forma a promover a dignidade da habitação popular;

VII - na construção de moradias populares, urbanização de áreas para fins habitacionais e regularizações fundiárias;

VIII - na remoção e assentamento de famílias provenientes de área de risco, ou em casos de execução de programas habitacionais em área de recuperação urbana ocupada por população de baixa renda;

IX - nos serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.ver.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

X – em convênios com entidades civis, universidades, sindicatos, cooperativas, associações, destinados à execução e desenvolvimento de projetos habitacionais e populares de urbanização e regularização fundiária;

XI – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;

XII – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

XIII – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de habitação;

XIV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação.

XV – em cursos de aperfeiçoamento dos conselheiros e dos integrantes da Secretaria Municipal de Habitação voltados para a área da habitação.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º O Fundo Municipal de Habitação de Verê terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 6º O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Verê evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de Habitação Popular, observados o Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial para atender as despesas decorrentes da presente Lei, observadas, no que couberem, as prescrições contidas na Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º Toda e qualquer habitação, imóvel objeto de regularização fundiária, benfeitoria particular construída com recurso do fundo, ficará onerada com cláusula



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a administração do fundo, participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do fundo quanto a comercialização, locação ou sublocação desses imóveis, com o objetivo de lucro.

Art. 9º Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com o recurso do fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério do conselho deliberativo do fundo.

Art. 10. O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinar-se-á a própria moradia e de sua própria família, a qual não poderá alienar, locar sem anuência da administração do fundo.

Art. 11. Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do fundo, destinado à pessoa que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recurso desta lei.

Art. 12. O Fundo Municipal de Habitação de Verê será administrado pelo Conselho Municipal de Habitação, responsável pela implementação de ações na área habitacional, que garantirá os recursos humanos e estruturais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 13. Fica reestruturado ao Conselho Municipal de Habitação, com as seguintes atribuições:

I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento a esta lei;

III - definir política de subsídios na área de habitação;

IV - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;

V - definir as condições de retorno dos investimentos;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

VI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação aos beneficiários dos programas habitacionais;

VII - fiscalizar e acompanhar a aplicação do Fundo Municipal de Habitação, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

VIII - acompanhar a execução de projetos de habitação, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;

IX - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo Municipal de Habitação, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos do Programa de Habitação;

X - estabelecer políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, conforme metas e objetivos traçados pelo Governo Municipal, na área da habitação popular;

XI - emitir parecer sobre assuntos de sua competência;

XII - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 14. O Fundo Municipal de Habitação de Verê será regido pelo Conselho Municipal de Habitação e será assim constituído:

I - Membros Natos:

- a)** Secretário Municipal de Habitação, que será o presidente;
- b)** representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, que será o vice-presidente;
- c)** representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, que será seu Secretário Executivo;
- d)** representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que será seu Tesoureiro;
- e)** Procurador Geral do Município.

II - Membros Designados:



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

- a) representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;
- b) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- c) representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- d) representante da Associação Comercial e Industrial de Verê - ACIAVE;
- e) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR;
- f) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

Parágrafo Único. As entidades serão representadas no Conselho por um membro titular e um suplente, por elas indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período, uma única vez.

Art. 15. O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro, sejam eles membros natos ou designados, não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Habitação serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes, caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Chefe do Poder Executivo;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 16. O Conselho será regido na forma que dispuser esta Lei e o seu Regimento Interno.

Art. 17. As reuniões do Conselho serão realizadas com a maioria absoluta de seus membros em 1ª convocação, ou com qualquer número de seus membros em 2ª convocação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 18. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 19. O Conselho Municipal de Habitação Popular fica autorizado a utilizar os serviços de infraestrutura da administração municipal para seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessorá-lo em suas reuniões.

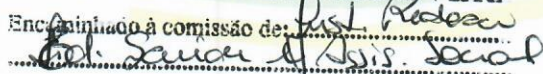
Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá editar quaisquer atos visando o fiel cumprimento da presente Lei, e para os efeitos do que dispõe a Lei Orgânica deste Município, fica também, desde já, autorizado a firmar quaisquer convênios, acordos ou ajustes que julgar de interesse na execução da política de habitação do Município e decorrente da aplicação desta Lei.

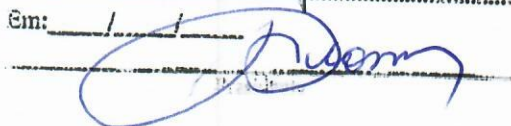
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 556/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 20 de julho de 2021.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de: 

Em: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Data em: 03/08/21
Votação: 17/08/21 votos 7 x 0
Votação: 24/08/21 votos 7 x 0
Votação: ____/____/____ votos ____ x ____
Aprovado: 24/08/21



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verê.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos projeto de lei em apenso, visando promover a atualização da Legislação Municipal no que concerne ao Conselho Municipal de Habitação e ao Fundo Municipal de Habitação.

A reestruturação se faz necessária, tendo em vista que a legislação atualmente em vigor completará 10 (dez) anos e já não estão em consonância políticas públicas para o setor.

Ademais, visa, o presente projeto de lei, fazer a necessária adequação, a fim de permitir o acesso às verbas disponibilizadas pelo Estado e a União.

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria seja deliberada favoravelmente, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 20 de julho de 2021.


ADEMILSON ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 021/2021

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 022/2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação de Verê e dá outras providências.

De acordo com o artigo 1º do Projeto em análise, esta Lei reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação de Verê.

Ainda, pelo Projeto em análise, revoga a Lei Municipal nº 556/2012.

Pela Constituição Federal, o Município de Verê tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

A espécie normativa "Ordinária" é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o projeto de lei sob análise encontra respaldo legal e constitucional, porque em atendimento aos princípios norteadores que regem a administração pública municipal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao mérito, o Referendo encontra-se previsto de conformidade com o disposto no art. 67, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 022/2021, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Verê-PR, 02 de Agosto de 2021.


VALDEMAR STORCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637